



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALMEIDA

Aviso n.º 5600/2013

Projeto de alteração ao regulamento de exposições temáticas temporárias

Prof. António Batista Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Almeida, torna público que, nos termos do n.º 1, do artigo 118.º, do C.P.A. e da deliberação tomada pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 16 de abril de 2013, se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o projeto de alteração ao Regulamento de Exposições Temáticas Temporárias do Município de Almeida, disponibilizado para consulta nos serviços da Câmara Municipal e na internet no site do Município.

Os interessados poderão, no prazo acima referenciado, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal, sita na Praça da Liberdade, n.º 8, 6350-130 Almeida.

17 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Prof. António Batista Ribeiro*.

306903625

MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 5601/2013

Cessação da relação jurídica

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que por motivo de aposentação, cessou a relação jurídica de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o trabalhador, António Ciro Costa Pedrógam, carreira/categoria de assistente operacional, posição remuneratória entre a 3.ª e a 4.ª, nível remuneratório entre 4 e 5, desligado do serviço em 01 de março de 2013.

16 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino*.

306899366

MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE

Aviso n.º 5602/2013

Paulo Tito Delgado Morgado, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua atual redação, torna público, que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Alvaiázere, aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2012, a proposta final do “Plano de Pormenor — Zona Oeste de Alvaiázere”.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, publica-se no Diário da República o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes do “Plano de Pormenor — Zona Oeste de Alvaiázere”, bem como a respetiva deliberação da Assembleia Municipal de Alvaiázere que o aprovou.

13 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Tito Delgado Morgado*.

Deliberação

Ponto dez da Ordem de trabalhos da Assembleia Municipal de Alvaiázere da sessão ordinária realizada no dia vinte e um de dezembro de dois mil e doze.

Apreciação e votação nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, da proposta da Câmara Municipal de Alvaiázere relativa ao “Plano de Pormenor — Zona Oeste de Alvaiázere” — Apreciação — Votação (proposta de 14 de dezembro de dois mil e doze).

Deliberação: Apreciado o assunto, a Assembleia Municipal, deliberou aprovar, por maioria, com vinte votos a favor e uma abstenção, a proposta do “Plano de Pormenor — Zona Oeste Alvaiázere”, nos termos e condições constantes da informação a que se refere a deliberação tomada pela Câmara Municipal de Alvaiázere, em sua reunião ordinária realizada no dia catorze de dezembro do ano findo, cuja cópia, nesta ata, se dá por integralmente reproduzida, a ela ficando anexa.

Está conforme o original.

Assembleia Municipal de Alvaiázere, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e treze.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Álvaro Clemente Pinto Simões*, Dr.

Plano de Pormenor da Zona Oeste de Alvaiázere — Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito Territorial

O Plano de Pormenor da Zona Oeste de Alvaiázere, adiante designado por P.P.Z.O.A., do qual o presente Regulamento faz parte integrante, estabelece as regras de ocupação, uso e transformação do solo na área de território delimitada na sua Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Objetivos Específicos

Os principais objetivos do P.P.Z.O.A. são:

- Estabelecer a base para uma gestão programada do território;
- Articulação de espaços urbanos na malha urbana consolidada;
- Definição de parâmetros urbanísticos;
- Redimensionamento da rede viária e definição de novos eixos;
- Determinar parâmetros de uso e função do espaço público;
- Estruturação da grelha de equipamentos existentes e propostos;
- Articulação das valências de equipamentos com o espaço público, as zonas verdes e as áreas habitacionais;
- Estabelecer princípios e regras de garantia da qualidade ambiental.

Artigo 3.º

Elementos do Plano

1 — O Plano de Pormenor é constituído pelas seguintes documentos:

Regulamento;
Planta de Implantação;
Planta de Condicionantes.

2 — Elementos que acompanham o Plano de Pormenor:

Relatório do Plano (incluindo Plano de Financiamento e Programa de Execução);
Mapa de Ruído (P.D.M.);
Planta Cadastral (Existente) e Planta de Transformação Fundiária;
Planta de Transformação Fundiária;
Planta de Cedências;
Planta de Demolições;
Planta de Apresentação;
Planta de Apresentação — Unidade de Execução I;
Planta de Apresentação — Unidade de Execução II;
Perfis;
Planta de Infraestruturas.

Artigo 4.º

Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

O instrumento de gestão territorial em vigor para esta área é o P.D.M. de Alvaiázere, publicado no *Diário da República* n.º 249, série I — B, de 27 de outubro e alterado através do Aviso n.º 5050/2010, publicado no *Diário da República* n.º 48, série II de 10 de março. A elaboração do

Plano de Pormenor da Zona Oeste de Alvaiázere não promoveu qualquer alteração ao P.D.M. de Alvaiázere.

Artigo 5.º

Definições

Para os devidos efeitos conceptuais e definições deve ser adotada a legislação em vigor, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio.

Área de Cedência Média — é a resultante da área total de uma parcela multiplicada pelo índice de cedência média (quociente entre a soma das áreas de cedência efetiva e a área total das parcelas).

Área de Implantação do Edifício — a área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contida no interior de um polígono fechado que compreende:

O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo excluindo os pisos em cave.

Área Privada de Utilização Coletiva — área de solo urbanizado em regime de propriedade privada cuja utilização é coletiva.

Cota de soleira — cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício. Nos planos de pormenor; e nas operações de loteamento, a cota de soleira é expressa em metros e será sempre ligada ao sistema de referência altimétrico oficial de precisão do país.

Edifício de Utilização Mista — construções que criam cumulativamente unidades de habitação e unidades de comércio, serviços e ou armazenagem.

Índice Médio de Cedência (I.C.M.) — quociente entre a área total de cedência efetiva proposta (excluindo equipamentos e anexos) e a área total das parcelas originais edificáveis.

Índice Médio de Utilização (I.M.U.) — edificabilidade média que é determinada pela construção admitida para cada propriedade ou conjunto de propriedades, por aplicação dos índices e orientações urbanísticos estabelecidos no plano e é determinado pelo quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo (excluindo estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios) e a totalidade da área das parcelas.

Obras de Construção — obras de criação de novas edificações.

Obras de Ampliação — qualquer obra realizada em instalação existente de que resulte um aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente.

Obras de Reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos.

Obras de Conservação — as obras destinadas a manter uma edificação em condições idênticas às existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparação ou limpeza.

Obras de Urbanização — obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos, e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva.

Restrições de Utilidade Pública — limitações ao direito de propriedade que visam a realização de interesses públicos abstratos.

Servidão Administrativa — encargo imposto pela lei sobre o prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa.

Tipologia de Habitação Coletiva — construções que dão lugar a mais de um fogo para alojamento de duas ou mais famílias.

Tipologia Habitação Unifamiliar — construções destinadas à criação de um fogo para alojamento de um agregado familiar, podendo ser em banda, geminadas ou isoladas.

Usos do Edifício — as atividades que são ou podem ser desenvolvidas no edifício.

Artigo 6.º

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Na área abrangida pelo P.P.Z.O.A. são aplicáveis os regimes de servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, nomeadamente as seguintes, identificadas na Planta de Condicionantes:

a) Linhas de transporte de energia elétrica:

Linhas de Média Tensão;
Linhas de Alta Tensão.

Artigo 7.º

Condições de Acessibilidade e Mobilidade

Na área abrangida pelo P.P.Z.O.A. são observadas todas as condições de acessibilidade e mobilidade garantindo a ligação de todos os pontos

relevantes da estrutura urbana através de uma rede de percursos acessíveis, constante da Planta de Apresentação (Unidades de Execução I e II) de acordo com a legislação em vigor (D.L. n.º 163/2006 de 8 de agosto e Lei n.º 46/2006 de 28 de agosto) ou decorrentes da sua modificação.

Artigo 8.º

Condições de tratamento e reutilização de águas pluviais

A área impermeabilizada resultante da implementação do P.P.Z.O.A. deverá ser devidamente compensada através da adequada recolha, drenagem e subsequente infiltração ou retenção das águas pluviais para reutilização.

CAPÍTULO II

Disposições Urbanísticas

SECÇÃO I

Construção

Artigo 9.º

Parcelas

O conjunto de parcelas que integram a Planta de Implantação são constituídas por:

- Parcelas destinadas à instalação de habitação, comércio e serviços;
- Parcelas reservadas à instalação de equipamentos.

Artigo 10.º

Usos e Condições de Ocupação

1 — Pela natureza do tecido urbano existente, em todas as parcelas identificadas na Planta de Implantação como “Parcelas Destinadas à instalação de Habitação, Comércio e ou Serviços”, o rés do chão será destinado à instalação de comércio e ou serviços, sendo os restantes pisos afetos ao uso habitacional.

2 — Desde que não sejam excedidos os parâmetros definidos no Quadro Síntese Regulamentar, designadamente o número de pisos e o número de fogos, o rés do chão pode parcial ou totalmente ser afeto à função habitacional.

3 — As áreas destinadas a atividades ligadas ao comércio e ou serviços, deverão ser ocupadas:

- No caso do comércio, por lojas e estabelecimentos de restauração e bebidas;
- No caso de serviços, será permitida a instalação de serviços públicos, administrativos, escritórios comerciais, industriais ou de profissões liberais;

4 — Nas áreas destinadas a habitação, em edifícios com ocupação mista (comércio e ou serviços e habitação) é obrigatório garantir acessos independentes às habitações, não podendo este ser comum ou utilizar a mesma comunicação vertical das outras zonas.

Artigo 11.º

Implantação das Construções

As construções a erigir devem inscrever-se dentro dos polígonos de implantação definidos na Planta de Implantação.

Artigo 12.º

Profundidade das Construções

A profundidade máxima da construção é a que resulta do aproveitamento máximo da ocupação no polígono de implantação delimitado na Planta de Implantação.

Artigo 13.º

Alturas

1 — A diferença de cotas entre pisos destinados a habitação terá como referência o valor de 3,00 m (três metros) e para os pisos de comércio e serviços, um valor mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

2 — Sempre que uma construção nova encoste a uma já existente deverão ser tidos como referência os alinhamentos de fenestração e das lajes de piso.

3 — Os ressaltos em altura em edifícios contíguos deverão respeitar os perfis que constem das peças desenhadas.

Artigo 14.º

Número de Pisos

O número máximo de pisos admissível é o constante no Quando Síntese Regulamentar que integra este Regulamento e a Planta de Implantação.

Artigo 15.º

Logradouros

As áreas de logradouro devem ser arborizadas ou ajardinadas, não sendo permitido a sua impermeabilização em mais de 50 % da sua área.

Artigo 16.º

Caves e Sótãos

1 — É permitida a construção de sótãos, não podendo a sua área total exceder metade da área do piso imediatamente inferior.

2 — A altura máxima de apoio da cobertura sobre as fachadas, medida do nível do pavimento do sótão até à linha de interseção com a cobertura será de 0,50 m (cinquenta centímetros).

3 — Os sótãos, desde que não sejam utilizados para fins habitacionais, não são contabilizados para efeitos do cálculo da área total de construção previstos no presente regulamento.

4 — Podem ser construídas caves, de acordo com o definido no Quadro Síntese Regulamentar e na Planta de Implantação.

5 — Não são permitidos espaços de habitação em cave.

Artigo 17.º

Garagens e Acessos

1 — A localização das garagens será somente permitida na cave das construções e em de anexos (definidos de acordo com o artigo 18.º deste Regulamento).

2 — Os acessos às garagens serão garantidos a cada uma das parcelas ou a um conjunto de parcelas desde que faça parte do mesmo condomínio. Quando um destes acessos cruze com um passeio, aquele deverá dar continuidade ao plano do passeio numa extensão de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Artigo 18.º

Empenas

As empenas dos novos edifícios e tratamento das empenas existentes, bem como as resultantes do acréscimo de pisos nos edifícios existentes serão revestidas com o material utilizado na fachada principal ou com outro material de construção, que assegure uma continuidade com a sua envolvente.

Artigo 19.º

Anexos

Os anexos encontram-se definidos na Planta de Implantação. Só poderão ter um piso acima do nível do solo e o seu pé-direito não poderá exceder 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) sem prejuízo das condições de iluminação, ventilação e salubridade dos logradouros em que se insere.

Artigo 20.º

Balanços

Respeitando a área total de construção definida no Quadro Síntese Regulamentar e na Planta de Implantação, serão admitidos balanços fechados a partir do primeiro andar ou de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) acima da cota média de passeio, com uma saliência máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) relativamente ao plano de fachada.

Artigo 21.º

Varandas

São admitidas varandas a partir do primeiro andar ou de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) acima da cota média do passeio, com uma profundidade máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) relativamente ao alinhamento principal da fachada.

Artigo 22.º

Coberturas

1 — As coberturas dos edifícios, de tipologia multifamiliar, serão planas, sendo apenas admitidas coberturas inclinadas em lotes isolados ou que estabeleçam continuidade com construções existentes.

2 — Acima da última laje de cobertura poderão ser criadas salas de condomínio, zonas técnicas e de tratamento de roupas, cuja área não deve ser superior a 50 % da última área pavimentada e a sua altura livre máxima não deverá exceder os 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

3 — Para as caixas de elevadores admitem-se alturas superiores a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), desde que devidamente justificadas e sempre na continuidade dos volumes definidos na alínea anterior.

Artigo 23.º

Muros e Vedações

1 — A altura das vedações entre lotes não poderá exceder 2,00 m (dois metros), exceto se for em sebe vegetal.

2 — A altura das vedações confinantes com arruamentos públicos não poderá exceder 1,20 m (um metro e vinte centímetros), podendo comportar tamponamentos metálicos ou vegetais até uma altura máxima de 2,00 m (dois metros).

SECÇÃO II

Equipamentos

Artigo 24.º

Áreas para Equipamentos

1 — As áreas para equipamentos são edificações ou espaços destinados à prestação de serviços à comunidade, designadamente no âmbito da saúde, da assistência social, da segurança, da prestação de serviços de carácter económico, de atividades culturais ou de desporto, de lazer e de ensino e educação.

2 — A delimitação destas áreas e respetivos indicadores é a constante no Quadro Síntese Regulamentar e na Planta de Implantação.

SECÇÃO III

Espaços de Uso Público

Artigo 25.º

Constituição

1 — Na Planta de Implantação identificam-se as áreas afetas a espaços verdes, praças ou largos e percursos pedonais.

2 — Nos espaços verdes, praças ou largos, podem ser instalados pequenos equipamentos de apoio e estruturas amovíveis de apoio, nomeadamente polidesportivos descobertos, parques infantis e mobiliário urbano, utilizando materiais compatíveis, enquadrados nos arranjos paisagísticos, que os qualifiquem e os valorizem no seu conjunto, garantindo a animação e vivência destes espaços, desde que não seja inviabilizado o acesso de viaturas de transporte público, bombeiros, a segurança e a higiene e saúde públicas ou prejudicadas a realização de atividades de animação e as condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 26.º

Estacionamento

1 — A localização e configuração das zonas de estacionamento público é indicada na Planta de Implantação e tem carácter vinculativo.

2 — O Estacionamento pode ser público ou privado, conforme se situe no exterior ou no interior da parcela, respetivamente.

Artigo 27.º

Espaços Verdes

1 — Os espaços verdes de utilização coletiva encontram-se identificados na Planta de Implantação.

2 — Nestes espaços, para além do mobiliário urbano, poderá ainda ser admitida a implantação de quiosques e equipamentos de utilização coletiva de carácter recreativo e de convívio, em estruturas efémeras.

3 — A execução e gestão dos espaços verdes incluídos em áreas privadas de utilização coletiva são da responsabilidade do promotor da construção ou dos condóminos da respetiva parcela.

CAPÍTULO III

Execução do Plano

Artigo 28.º

Perequação Compensatória

1 — Os mecanismos de perequação a utilizar pelo município de Alvaiázere, no âmbito deste Plano de Pormenor, deverão garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do plano, de acordo com o previsto na lei.

2 — As compensações podem ainda ser realizadas por acordo entre titulares de parcelas sujeitas a mecanismo de perequação.

3 — Para efeitos de execução da proposta do plano de pormenor aplica-se o Quadro de Perequação Compensatória de Benefícios e Encargos constante do Relatório do Plano.

Artigo 29.º

Mecanismos de Perequação Compensatória

1 — Os mecanismos de perequação compensatória estabelecidos no presente plano e aplicáveis de acordo com os valores definidos no Quadro de Perequação Compensatória de Benefícios e Encargos são os seguintes:

- a) Índice médio de utilização no valor de 1,0987584;
- b) Índice médio de cedência no valor de 0,747477;
- c) Repartição de custos de urbanização.

2 — O recurso ao mecanismo previsto na alínea a) será combinado com o valor do índice designado na alínea b). Estes mecanismos serão utilizados em conjunto ou coordenadamente.

3 — Os acréscimos ou défices da edificabilidade de cada parcela serão transferidos com recurso aos mecanismos estipulados nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do Art.º n.º 139 do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

4 — Quando não for possível a aplicação dos mecanismos referidos deverá a Câmara Municipal promover um sistema de cooperação nos termos definidos em regulamento municipal.

Artigo 30.º

Unidades de Execução

1 — Na Planta de implantação são estabelecidas as seguintes unidades de execução:

- a) Unidade de Execução I — 85 900 m²
- b) Unidade de Execução II — 74 960 m²

2 — A implementação do plano, quando aplicável, é efetuada através de operações de loteamento, de acordo com as indicações constantes na Planta de Implantação.

Artigo 31.º

Fundo de Compensação

1 — Pode ser constituído um fundo de compensação para cada Unidade de Execução.

2 — O fundo mencionado no ponto anterior é gerido pela Câmara Municipal, nos termos a definir em regulamento municipal e com a participação dos interessados, através das seguintes medidas:

- a) Desconto nas taxas que tenha de suportar;
- b) Aquisição da área em excesso pelo município, por compra ou permuta.

3 — Quando a área de cedência efetuada for inferior à cedência média, o proprietário terá de compensar o município em numerário ou espécie a fixar em regulamento municipal.

4 — Deve a Câmara Municipal ser compensada pelas obras a realizar no âmbito das unidades de execução, através do fundo de compensação criado e nos termos definidos em regulamento municipal.

Artigo 32.º

Construções a Demolir

1 — As construções a demolir encontram-se assinaladas na Planta de Demolições.

2 — Não serão permitidas quaisquer obras de ampliação, autorizando-se apenas obras de conservação — estritamente necessárias — estrutural e ou de segurança.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 33.º

Vigência

1 — O Plano de Pormenor entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* adquirindo plena eficácia nos termos da legislação em vigor.

ANEXO I

Quadro síntese regulamentar

	Parcelas			Edificação						
	Número	Área (m ²)	Usos propostos	Área máxima implantação (m ²)		Número máximo de fogos	Número máximo de pisos	Número máximo de pisos abaixo da cota soleira	Estacionamento privado	Área máxima construção (m ²)
				Edifício principal	Anexos					
U. Execução I.	1	417	HUCs	269	—	1	2 + sótão	—	—	663
	2	1 429	CS	300	—	—	2	1	—	900
	3	900	HUCs	361	—	1	2	—	—	544
	4	2 418	HCcs	1 112	—	14	2	1	14	1 971
	5	1 041	HC	791	—	12	2	1	18	1 463
	6	523	HU	180	—	1	2	1	1	360
	7	595	HUCs	221	—	1	2 + sótão	—	—	450
	8	969	HC	696	—	12	2	1	17	1 393
	9	574	HU	180	—	1	2	1	1	360
	10	237	HUCs	103	56	1	2	—	1	262
	11	417	HU	150	—	1	2	1	1	300
	12	483	HUCs	161	55	1	2	—	1	377
	13	430	HU	150	—	1	2	1	1	300
	14	411	HUCs	133	47	1	2	—	1	313
	15	544	HU	144	—	1	2	1	1	288
	16	775	HU	195	—	1	2	1	1	390
	17	697	HC	319	—	6	2	1	9	779
	18	680	HC	480	—	8	2	1	12	960

	Parcelas			Edificação						
	Número	Área (m ²)	Usos propostos	Área máxima implantação (m ²)		Número máximo de fogos	Número máximo de pisos	Número máximo de pisos abaixo da cota soleira	Estacionamento privado	Área máxima construção (m ²)
				Edifício principal	Anexos					
	19	672	HU	144	—	1	2	1	1	288
	20	985	HU	195	—	1	2	1	1	390
	21	730	HU	144	—	1	2	1	1	288
	22	813	HCes	398	—	10	3	1	14	1 567
	23	666	HCes	461	—	8	3	1	11	1 382
	24	248	HUCs	121	—	1	2 + sótão	—	—	303
	25	156	HUCs	156	—	1	2	—	—	311
	26	358	HUCs	176	—	1	2	—	—	352
	27	1 845	E	876	—	—	2	—	—	1 160
	28	90	A	—	34	—	1	—	—	34
	29	60	—	—	—	—	—	—	—	—
	30	328	HUCs	200	—	1	2 + sótão	—	—	500
	31	554	HUCs	188	—	1	2 + sótão	—	—	470
	32	240	HUCs	148	—	1	2	—	—	223
	33	266	HUCs	169	—	1	2	—	—	268
	34	154	HCes	154	—	6	4	1	6	802
	35	368	HCes	231	—	5	4	1	8	981
	36	257	HCes	182	—	6	4	1	6	912
	37	441	HCes	322	—	4	3	1	6	965
	38	206	HCes	183	—	6	4	1	6	914
	39	710	HCes	606	—	4	3	1	6	1 114
	40	206	HCes	183	—	6	4	1	6	940
	41	186	HC	165	—	6	4	1	—	707
	42	838	E	543	—	—	2	1	—	1 086
	43	277	HCes	248	—	6	4	—	3	1 115
	44	986	E	484	—	—	1	1	—	484
	45	2 468	E	2 468	—	—	1	—	—	2 468
	46	255	HCes	229	—	6	4	—	5	1 026
	47	1 383	HCes	973	—	16	3	1	24	2 919
	48	264	HCes	236	—	6	4	—	—	1 058
	49	337	HCes	307	—	7	5	—	4	1 663
	50	352	HCes	318	—	8	4	—	—	1 417
	51	221	HCes	221	—	6	4	—	3	1 015
	52	221	HCes	221	—	6	4 + sótão	—	—	981
	53	145	HCes	145	—	4	4	1	1	644
	54	329	HCes	329	—	9	4	—	—	1 316
	55	143	HCes	143	—	3	4	—	—	644
	56	395	A	—	395	—	1	—	24	395
	57	1 258	HCes	635	177	10	3	1	15	2 083
	58	715	HU	221	91	1	2	—	1	370
	59	1 554	HU	157	232	1	2	—	1	546
	60	347	HU	117	38	1	2	—	—	288
	61	1 642	HU	225	157	1	2	—	1	607
	62	621	HU	110	116	1	2	—	1	336
	63	873	HCes	210	138	7	4	—	7	1 232
	64	925	HCes	256	—	6	4	1	6	1 278
	65	549	HCes	189	90	6	4	—	4	1 069
	66	586	HCes	300	88	6	4	1	8	1 063
	67	499	E	295	—	—	2	—	—	342
	68	918	HCes	340	—	6	3	1	8	1 212
	69	927	HC	639	—	16	3	1	24	1 918
	70	690	HCes	484	—	8	3	1	12	1 453
U. Execução II	71	2 329	E	400	—	—	2	1	—	800
	72	4 623	E	450	—	—	2	—	—	900
	73	5 466	—	—	—	—	—	—	—	—
	74	8 161	—	—	—	—	—	—	—	—
	75	26 596	E	1 330	—	—	3	—	—	2 526
	76	7 161	E	2 400	—	—	3	1	—	7 200
Totais . . .	99 133	—	—	26 970	1 714	282	—	—	303	70 398

Nota

1) Reparcelamento das parcelas originais, excluindo as áreas afetadas a edificações existentes;

2) Somatório das áreas de implantação dos edifícios propostos no Plano de Pormenor para a parcela;

3) Somatório das áreas de construção dos edifícios propostos no Plano de Pormenor para a parcela;

4) Aplicação à área da parcela do Índice Médio de Utilização (I. M. U.) do Plano de Pormenor;

5) Saldo entre a edificabilidade efetiva de determinada parcela e a edificabilidade média atribuída à mesma;

6) Somatório das áreas de cedência ao domínio público de cada parcela;

7) Aplicação à área da parcela do Índice Médio de Cedência (I. C. M.);

8) Saldo entre a área de cedência efetiva de uma parcela e a área média de cedência calculada para a mesma;

Usos propostos:

A — anexos; Ar — arruamentos; CS — comércio e ou serviços; E — equipamentos; Es — estacionamento; HC — habitação coletiva; HCcs — habitação coletiva, comércio e ou serviços; HU — habitação unifamiliar; HUCs — habitação unifamiliar, comércio e ou serviços; P — passeios; Zv — zonas verdes;

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

16697 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_condicionantes_16697_1.jpg
16700 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_de_implantacao_16700_2.jpg
606901251

MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 5603/2013

Nos termos da aplicação conjugada dos artigos 73.º, n.ºs 1, alínea c) e 74.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, torna-se público que por despacho da Presidente desta Câmara Municipal, exarado em 20 de novembro de 2012, com efeitos a partir de 19 do mesmo mês, foi nomeado Tiago Pedro Toste Vieira, para o exercício de funções de secretário de apoio ao Vereador Hugo Louro da Rosa.

21 de dezembro de 2012. — O Chefe da Unidade de Conformidade e Qualidade, *Ruben Filipe Fournier Costa Pereira*.

306836096

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extrato) n.º 5604/2013

Torna-se público o Despacho de 25/03/2013 do Sr. Presidente, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro (L.A.L.), o qual determina a nomeação, de Susana Isabel de Almeida Ramos Gomes para o cargo de Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal da Senhora Vereadora Olga Margarida Paredes Alves, em regime de comissão de serviço, com efeitos a 25/03/2013.

26 de março de 2013. — O Vereador, no uso da competência delegada, *Carlos Alberto Fernandes Moreira*.

306902101

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Regulamento n.º 146/2013

Atílio dos Santos Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, torna público no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do n.º 1, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que a Câmara Municipal aprovou, na reunião extraordinária realizada em 3 de fevereiro de 2012 e reunião ordinária realizada em 8 de março de 2013, o Regulamento de Apoio às Atividades do Movimento Associativo no Município de Carregal do Sal, cuja publicação é a que a seguir se transcreve.

Para constar e devidos efeitos foi ainda nesta data publicitado e afixado nos lugares de estilo, Edital referente ao assunto em apreço, estando o Regulamento disponível no *síte* do Município em www.carregal-digital.pt, no Balcão Multisserviços e nas Sedes das Freguesias.

11 de março de 2013. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Regulamento de Apoio às Atividades do Movimento Associativo no Município de Carregal do Sal

Preâmbulo

Os clubes, associações e outras entidades sem fins lucrativos assumem, cada vez mais, um papel fundamental no processo de participação ativa dos cidadãos em termos comunitários, designadamente nas vertentes da cultura, do desporto, do lazer, da ação social e humanitária, traduzindo uma importância acrescida no processo de preservação de valores concelhios, na saúde e bem-estar dos munícipes.

O fomento e a prática de atividades desportivas, culturais, recreativas e sociais, por parte daquelas entidades são, em bom rigor, a natural e principal via para a prática generalizada das respetivas ações pelos diferentes grupos sociais, com um claro e meritório papel na sociabi-

lização, dissipação de tensões, construção de valores e dinamização identitária do concelho.

A ligação às origens e o gosto pelo que se faz obrigam, muitas vezes, a que os organismos associativos, através dos seus órgãos sociais, assumam grandes sacrifícios para levar a bom porto as atividades e objetivos a que se propõem, sendo certo que os constrangimentos encontrados dificultam, também, a realização de novas atividades.

É inquestionável que os municípios, enquanto entidades públicas com uma relação de maior proximidade com as populações, têm uma importante função na definição e no desenvolvimento de políticas que ajudem a viabilizar os respetivos projetos, de iniciativa dos cidadãos, de reconhecida qualidade e interesse para o concelho, pelo que lhes assiste a obrigação de possibilitar a criação de condições técnicas, logísticas e materiais para o fomento e o apoio a este desenvolvimento.

Isso mesmo ressalta das disposições dos artigos 78.º e 79.º da Constituição da República Portuguesa, ao preconizar que incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso a todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, bem como, em colaboração com as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

No nível legal imediatamente inferior, também, sobre esta matéria, as alíneas f), g), h) e j), do n.º 1, do artigo 13.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, deixam claro que os municípios dispõem de competências nas áreas dos tempos livres e desporto, saúde, ação social e proteção civil, situação que é reforçada pelos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 25.º do mesmo diploma legal.

O n.º 4, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, reforça as competências em causa ao estipular que à Câmara Municipal compete “no âmbito do apoio a atividades de interesse municipal [...]”, “[...] deliberar sobre as formas de apoio a entidades e ou atividades de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra, de interesse municipal”.

No quadro de competências legais acima descrito, a Câmara Municipal de Carregal do Sal deve incentivar o aparecimento e a realização de projetos, de iniciativa dos cidadãos, de reconhecida qualidade e de interesse para o município de Carregal do Sal, tendo plena consciência que tais desideratos só poderão ser alcançados através de parcerias sólidas e estáveis com o movimento associativo.

Assim, a consolidação de tais parcerias terá de ser garantida através de adequada regulamentação, no que concerne, nomeadamente, ao relacionamento entre os respetivos intervenientes, cumprindo-se, desta forma, os princípios básicos que devem nortear a atuação da Administração Pública, de que se destacam, os da transparência, do rigor, da eficácia e da democratização dos apoios e financiamentos municipais e, simultaneamente, o princípio da boa utilização dos dinheiros públicos.

É fundamental que os apoios ou comparticipações financeiras concedidos, sejam titulados por protocolos ou contratos-programa, regendo-se, no caso do desporto, pelas disposições do n.º 3, do artigo 46.º, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Assim, no uso da competência cometida às câmaras municipais no termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 4, alínea b) e n.º 7, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal de Carregal do Sal aprova o presente Regulamento de Apoio às Atividades do Movimento Associativo no Município de Carregal do Sal.

CAPÍTULO I

Lei habilitante

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Apoio às Atividades ao Movimento Associativo é elaborado com base, designadamente, nas seguintes disposições legais:

- a) Artigos 78.º, 79.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Lei n.º 159/99, de 14 de setembro;
- c) Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento define a natureza, objetivos, programas e critérios de apoio às Atividades do Movimento Associativo no Município de Carregal do Sal.